



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000527-93.2011.815.0091

Origem : Comarca de Taperoá

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ivo Pedro de Lima

Advogado : Alberto Batista de Lima – OAB/PB nº 5316

Apelado : Tomaz de Lima Neto

Advogado : Clenildo Batista da Silva - OAB/PB nº 8532

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE PROMOVENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERSA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de

provas, ensejando, por consequência, a nulidade do pronunciamento judicial proferido sem observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Restará configurado o cerceamento do direito de defesa quando, em ação de usucapição, os confinantes não forem citados, como devidamente previsto no art. 942, do Código de Processo Civil de 1973.

- Deve-se anular a sentença que, julgando antecipadamente a lide, deixou de cuprir determinações que mostravam indispensáveis ao deslinde da questão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover a apelação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 124/128, interposta por **Ivo Pedro de Lima** contra a sentença de fls. 118/121, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Taperoá, que julgou improcedente a **Ação de Usucapião**, ajuizada em face de **Tomaz de Lima Neto**, nestes termos:

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. Suspendo a exigibilidade da condenação sucumbencial por cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da

gratuidade judiciária, que fica expressamente deferida nesta oportunidade.

Em suas razões, o **recorrente** realiza um esboço fático da demanda, ao tempo em que requer a nulidade da sentença, alegando, para tanto, que o fato de não possuir o título deste imóvel, não lhe retira o direito de buscar a declaração de domínio pela via eleita. No mais, assegura que apesar das determinações impostas pelo Julgador à fl. 113, terem sido devidamente cumpridas, os confinantes não foram ouvidos, caracterizando inversão processual, razão pela qual requer o provimento do recurso, “a fim de que os autos retornem ao juízo “ad quo” e tenha a tramitação de direito, cumprindo-se as formalidades processuais, por ser esta a melhor forma de se fazer justiça”, fls. 127/128.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 129/V.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 136/141, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ivo Pedro de Lima ajuizou a **Ação de Usucapião** visando à propriedade definitiva do lugar denominado “Torrões”, localizado no Município de Livramento/PB, devidamente cadastrado no INCRA sob o nº 208213002143-7, o qual foi doado ao autor por Francisca Custódio de Lima, em 23 de dezembro de 1992, devidamente registrada em Cartório, conforme se observa à fl. 06. No mais, assegura que a doadora era solteira, não deixou bens e nem filhos, de acordo com a certidão de óbito, fl. 08.

Com a improcedência do pedido, o promovente

interpôs a presente apelação, alegando, para tanto, que teve seu direito de defesa cerceado, em razão dos confinantes não terem sido ouvidos.

Ora, sabe-se que a Carta Constitucional consagra, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido, bem ainda de impugnar as que forem apresentadas, a fim de influenciar na formação do convencimento do juiz. A limitação indevida ao exercício do direito de defesa, sobretudo quando acarretar prejuízo à parte interessada, configura violação direta aos citados preceitos constitucionais.

Nessa senda, percebe-se que o Juiz *a quo*, apesar de ter determinado que a parte autora informasse os endereços dos confinantes, fl. 113, imposição devidamente cumprida pelo autor, conforme se observa às fls. 116/117, a lide foi apreciada sem que os confinantes fossem sequer citados, limitando, assim, a comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora, conjuntura que justifica a anulação da sentença, a fim de possibilitar a reabertura da fase instrutória.

Nesse sentido, aresto deste Sodalício, em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA. JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DO ALEGADO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR
DE NULIDADE DA SENTENÇA POR
CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.
ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA
PELOS APELANTES.

- Tendo o juiz julgado a lide de forma antecipada por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos

do art. 330, I, do CPC, não pode a sentença, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente à parte autora, sem viabilizar o direito da produção de provas, pois assim veda à parte o direito de instruir corretamente o processo, cerceando-lhe a defesa, em um marco absolutamente contraditório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015292120108150031, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 21-07-2015)

Não destoam a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO - USUCAPIÃO - REQUISITOS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDOS - AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - CONFINANTE NÃO CITADO - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO PRESIDIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COLHEITA DE PROVAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - SENTENÇA NULA.

A demanda padece de vícios, como falta de registro do imóvel usucapiendo e de identificação do respectivo proprietário, o que levam à nulidade processual. "**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.**" - Súmula 391, do STF. A sentença deve ser proferida pelo mesmo juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento, quando houve colheita de prova oral. Proferida por outro juiz, fora dos permissivos legais, deve ser decretada a nulidade da sentença por ofensa ao princípio da identidade física do juiz. (AC

1.0517.12.001385-2/001, Rel. Des. Mota e Silva, J. 20/10/2015) - negritei.

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO - INOBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 942 DO CPC - VÍCIOS DE CITAÇÃO INSANÁVEIS - NULIDADE RECONHECIDA - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.

- Em não se observando as determinações previstas no art. 942 do CPC, relativas à citação das pessoas em cujo nome se encontra registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos proprietários confinantes, seus cônjuges e dos eventuais interessados, é de se impor a nulidade do processo, com a conseqüente cassação da sentença prolatada, haja vista serem vícios insanáveis.

- Sentença cassada de ofício. (Apelação Cível 1.0028.02.001352-1/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2008, publicação da súmula em 09/09/2008) - destaquei.

Cabe esclarecer, por oportuno, que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz a dispensar a realização de audiência quando a lide posta em discussão tratar de questão apenas de direito, ou, quando de fato, não demandar dilação probatória.

Todavia, considerando que o presente caso envolve fatos controversos e que não foi devidamente cumprido o art. 942, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da ação, não é permitido ao magistrado, antes de determinar a citação dos confinantes, decidir pela improcedência do pedido inicial sem que antes sejam produzidas as provas suficientes para a comprovação da pretensão inaugural.

Ainda, como se não bastasse, o Magistrado julgou improcedente o pedido em razão da parte autora não ter colacionado o Certificado de Cadastro do Imóvel, contudo, não houve intimação do autor para colacionar citado documento, como assim o fez à fl. 97, ao determinar que o promovente trouxesse aos autos o “georreferenciamento de que trata o imóvel às fls. 60, eis que a planta de fl. 07 não atendeu aos requisitos do artigo 1.068 do Código de Normas Extrajudicial do TJPB”.

Sendo assim, por entender que o caso telado envolve matéria fática controversa, bem ainda que os confinantes deveriam ter sido citados, acolho o pleito recursal para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que haja a citação dos confinantes, bem como determinado que o autor colacione aos autos os documentos necessários ao deslinde da lide.

Registro, outrossim, que deixo de aplicar o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, diante de não se encontrar o feito maduro para julgamento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para, a um só tempo, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento da instrução probatória.

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para

substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator